

Porto Alegre, 30 de março de 2022.

## Orientação Técnica IGAM nº 6.218/2022

**I.** O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 30, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a utilização de drones para fiscalização ambiental no município de Três Passos”.

**II.** Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização, funcionamento e prestação de serviços públicos, incluindo a instituição de fundo especial (matéria orçamentária), depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, constata-se que se trata de uma questão muito interessante esta que o projeto de lei traz à baila neste momento. Informe-se de início então que o uso de drones é uma matéria que já se encontra tratada pela legislação, no caso, a Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, dispondo da seguinte forma:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, **a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar**

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**; (grifou-se)

<sup>2</sup> Art. 4º Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação Federal e Estadual **no que couber**; (grifou-se)

<sup>3</sup> Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)  
X - planejar e **promover a execução dos serviços públicos municipais**; (grifou-se)

**as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.**

**§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:**

- I - instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;
- II - **realização de campanhas educativas e de orientação à população**, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;
- III - **realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;**
- IV - **ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público**, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

**§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:**

- I - **imóvel em situação de abandono**: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;
- II - **ausência**: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;
- III - **recusa**: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

**§ 3º São ainda medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput:**

- I - obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores;
- II - universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário;
- III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e à incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde;
- IV - permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida.** (grifos e destaque nossos)

**Art. 2º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.**

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal. (grifou-se)

Como se vê, trata-se de uma política nacional, de aplicação indistinta em todo o território brasileiro. Portanto, em princípio, não caberia ao Município fazer definições de medidas de vigilância em saúde, se isto já está definido em lei federal.

Isto é, a participação dos Municípios nesta política nacional de vigilância em saúde pela presença do insetos vetores de doenças transmissores do vírus da dengue, do vírus da chikungunya e do vírus da zika, não consiste na criação de uma norma própria, mas em garantir em seu âmbito o cumprimento da legislação federal, praticando as ações de vigilância em saúde conforme autorizado pela lei federal.

Assim, não se trata de “instituir” ou “dispor” sobre medidas de vigilância em saúde pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; estas medidas já estão instituídas por lei federal. Ou seja, a legislação federal, por si só, já se impõe, não necessitando ser “recepionada” pela regulamentação da legislação municipal.

Ocorre que, no caso do projeto de lei em análise, trata-se de dispor sobre a utilização de drones para atividades de fiscalização ambiental, ou seja, não se confunde com o objeto da Lei Federal nº 13.301, de 2016. Ademais, sabe-se que, com o avanço das tecnologias para estudos ambientais, os drones são, ao lado das fotografias aéreas e imagens de satélites, eficientes meios de captura de imagens que podem ser tratadas em softwares específicos para elaboração de mapas e estudos ambientais.

Uma dúvida que surge com frequência ao tratar desse assunto consiste no uso de equipamentos aéreos como os drones e das imagens de caráter privado ou pessoal que podem vir a ser obtidas. Esclareça-se que especificamente este ponto consta do inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 13.301, de 2016, e foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5592 no Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão segue em anexo a esta Orientação Técnica, e do qual transcrevemos os seguintes trechos por serem pertinentes à elucidação da consulta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO AEDES AEGYPTI. ARTIGO 1º, §3º, INCISO IV DA LEI N. 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016. PERMISSÃO DA INCORPOERAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE VETORIAL POR MEIO DE DISPERSÃO POR AERONAVES MEDIANTE APROVAÇÃO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS E DA COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DA EFICÁCIA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. VOTO MÉDIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGOS 225, §1º, INCISOS V E VII, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAFASTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA

#### PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal.

(...)

4. Em atendimento aos princípios da precaução e da prevenção, bem como do direito à proteção da saúde, portanto, confere-se interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao disposto no inciso IV do §3º do artigo 1º da Lei nº 13.301/2016, para fixar o sentido segundo o qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos artigos 225, § 1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República.

Pelo princípio da precaução, a simples falta de uma certeza quanto aos danos ao meio ambiente ou à saúde pública não pode ser utilizada como argumento para, por exemplo, deixar de realizar intervenções em propriedades privadas, autorizar eventuais suspensões de procedimentos de aprovação ou licenciamento de atividades, entre outras medidas que podem conferir segurança e imparcialidade às medidas que forem tomadas pelo Município. Nos casos em que se tem uma certeza científica dos danos ao meio ambiente ou à saúde pública por influência das condições ambientais, a exemplo da proliferação de focos de reprodução do mosquito vetor do vírus da dengue, chikungunya e zika, ou de focos de incêndio, aplica-se o princípio da prevenção para intervenções, limitações de direitos, entre outras medidas. Enfim, trata-se da positivação das máximas *in dúvida pro* meio ambiente ou *in dúvida contra projectum* no art. 225, *caput* e § 1º, incisos V e VII da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Compreende-se que dúvidas como esta sejam motivadas pelo intuito de proteção a outros bens e valores jurídicos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e,

assim, evitar responsabilização do Município quanto ao uso indevido de imagens de propriedades privadas, residências e outros locais, obtidas por veículos aéreos não tripulados como os drones.

Por oportuno, diga-se que a Constituição Federal assim dispõe no art. 37, § 6º, sobre o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, pelo qual fica responsável a responder, independentemente de dolo ou culpa por danos que seus agentes causarem a terceiros:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destaque-se, por oportuno, que fica assegurado ao ente público a ação regressiva contra o servidor causador do dano.

No mesmo sentido da responsabilidade, o Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) descreve a obrigação de reparar o dano:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Porém, esclareça-se que esta responsabilidade objetiva do ente estatal não significa uma responsabilização automática. Somente a análise contextualizada dos fatos poderá levar à conclusão de existir nexo de causalidade, isto é, a correspondente relação entre o ato do Município e o resultado danoso ao cidadão e, assim, abalizar uma decisão. Há casos em que não se trata da apuração de dolo ou culpa, mas que essa responsabilidade objetiva não chega a ser provada ou mesmo não existe.

Em que pese, por exemplo, a possibilidade do acordo extrajudicial com o Município, o cidadão que se sentir prejudicado sempre terá direito a reclamar ao Poder Judiciário, devido ao princípio do acesso à justiça previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º [...]  
(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ou seja, até mesmo a celebração de um acordo entre o cidadão e o Município não é garantia de que a situação se encerrará. Neste sentido, a título de exemplos, veja-se as seguintes ementas da jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** VAZAMENTO DE FOSSA SÉPTICA INSTALADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE TERRA ROXA. MAU CHEIRO PROVENIENTE DO LOCAL. VEÍCULOS APREENDIDOS NO PÁTIO DO ESTABELECIMENTO POLICIAL. **FOCO DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS.** SENTença DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENação POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIDO. RECURSO DO ESTADO. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO.** NEGLIGÊNCIA QUANTO A MANUTENÇÃO DO ESGOTO E ACONDICIONAMENTO REGULAR DOS VEÍCULOS. **DANO MORAL CONFIGURADO.** VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SENTença MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Acerca da tese de responsabilidade civil subjetiva do Estado, extrai-se da sentença: "A responsabilidade civil do Estado é a denominada responsabilidade objetiva, consoante disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. "2. Em relação a tese de inexistência de ato ilícito no que tange ao depósito de veículos apreendidos, determinou a sentença: "[...] cabia ao Estado providenciar local apropriado para armazenamento dos veículos apreendidos e que foram sendo irregularmente estacionados nos arredores da Delegacia de Polícia, inclusive nas calçadas que é o espaço destinado a locomoção segura de pedestres.[...] Evidenciada a existência de ato ilícito perpetrado pelo Estado do Paraná por ação omissiva e negligente, responderá este pelos danos advindos do evento danoso, conforme dispostos nos artigos 186 e 927 do Código Civil. (grifou-se)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 9ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 Autos nº. 0001119-70.2017.8.16.0004 Apelação Cível nº 0001119-70.2017.8.16.0004 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba Apelante(s): TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Apelado(s): COPEL DISTRIBUICAO S.A. Relator: Desembargador Coimbra de Moura RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REGRESSO.** SENTença DE IMPROCEDÊNCIA. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO EM DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, XI). PRECLUSÃO (CPC, ART. 223 E 507). 2. DANOS ELÉTRICOS. **NEXO CAUSAL.** AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 373, I, DO CPC. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. (...) 2. É indispensável que a parte autora comprove o nexo de causalidade entre os danos que o segurado sofreu em decorrência de ação ou omissão da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, máxime por não ter havido a inversão do ônus da prova. RECURSO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – RELATÓRIO (...): “Tokio Marine Seguradora S.A aforou **Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos** em face de Copel Distribuição S.A. Narra a autora que firmou contrato de seguro com Patrícia de Paula B. de Almeida Farhat e que, devido à oscilação no fornecimento de energia no imóvel da segurada, viu-se obrigada a indenizá-la de acordo com os termos do contrato particular firmados entre eles. Desse modo, pleiteia o ressarcimento dos valores indenizados, arguindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em caso de sub-rogação, a responsabilidade objetiva da ré e a comprovação da falha na prestação dos serviços de fornecimento de energia. Ressalta que tal valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data do desembolso, conforme preceitua a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a petição inicial documentos (mov. 1.2/1.12). Citada, a Copel apresentou contestação (mov. 22.1). Nessa peça, suscita a ausência de relação de consumo com a seguradora, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a inaplicabilidade da **responsabilidade objetiva, a ausência de nexo de causalidade** e a ausência de oscilação de energia elétrica na unidade consumidora. Rechaça as demais alegações da autora, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (mov. 22.2/22.8). A autora apresentou impugnação à contestação (mov. 26.1). Trouxe documentos (mov. 26.2/26.4). (...) Posteriormente, sobreveio sentença (evento nº 51.1), que julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Outrossim, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 10% do valor da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. (...) a apelada deverá ser condenada ao ressarcimento, visto que a sua responsabilidade é, c) como distribuidora de energia elétrica, objetiva, consoante o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, independe de culpa; é manifesta a inversão do – d) onus probandi por aplicação da legislação pertinente ao caso, que é, inclusive, cogente – uma vez que a apelada é que tem melhores condições de provar que os danos evidenciados nos no bem assegurado pela Apelante não decorreram da falha do fornecimento de energia elétrica. (...) Primeiramente, necessário se faz mencionar que a apelada (Copel Distribuição S.A.) é **concessionária de serviço público, razão pela qual responde civilmente, nos mesmos parâmetros do Estado**, eis que aplicável a teoria do risco administrativo, consagrado no § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, que dispõe: “§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, **assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**”. Assim, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) ”§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”. Conforme exposto alhures, **cuida-se de responsabilidade objetiva da ré** e, ainda, incide na espécie a legislação consumerista, sendo que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos concernentes à prestação dos serviços, independentemente da existência ou comprovação de culpa, sendo, contudo, necessária a prova no nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Este é o escólio de Fábio Ulhoa Coelho: “Para a caracterização da responsabilidade objetiva, bastam dois pressupostos: a) dano

**patrimonial ou extrapatrimonial suportado pelo credor; b) relação de causalidade entre a conduta do devedor descrita em lei e o dano do credor.** Aqui, o pressuposto subjetivo é (Curso de direito civil, volume 2: Obrigações -irrelevante". (...) A propósito, esta Câmara assim se manifestou ao apreciar idêntica controvérsia: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO EM SEGURO - (...) CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - INCIDÊNCIA DO CDC - **TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO - OCORRÊNCIA DE SOBRECARGA DA REDE ELÉTRICA NÃO COMPROVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS RECURSO DESPROVIDO". (...) não é suficiente à comprovação da relação de causalidade existente entre o dano ocorrido no equipamento da empresa segurada e alguma conduta (ação ou omissão) da companhia de energia elétrica". No mesmo sentido, os seguintes arestos: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE DANO MATERIAL - COPEL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE PRESTAR SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO, EFICIENTE, SEGURO E CONTÍNUO** - (...) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. DANOS OCORRIDOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS. **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO** (...) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTS.37, §6º DA CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A FALHA NO SERVIÇO. (...) O Julgamento foi presidido pelo Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, sem voto, e dele participaram Desembargador Coimbra de Moura (relator), Juiz Subst. 2ºgrau Guilherme Frederico Hernandes Denz e Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende. Curitiba, 13 de dezembro de 2018. DES. COIMBRA DE MOURA Relator. (grifou-se)**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS EM PROPRIEDADE PROVOCADOS POR CHEIA/TRANSBORDAMENTO DE ARROIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EDIFICADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A prova realizada nos autos, em especial a pericial, dá conta de que a residência do autor foi construída de forma irregular, sobre área de preservação permanente, sem atentar inclusive para os limites de distância necessária do corpo hídrico. Na matrícula do imóvel não consta a existência de construção, sendo que o Município negou autorização para construir ou mesmo fornecido o habite-se posteriormente. **Era ônus do autor comprovar a regularidade de sua propriedade, ônus do qual não se desincumbiu a contento, sendo certo que a culpa exclusiva pelos danos experimentados é sua.** Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077363414, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/06/2018) (grifou-se)

Ou seja, além dos casos acima transcritos, ficam demonstrados vários outros de descabimento de indenização pelo Município ou de que esta consistirá estritamente em pagamento de dinheiro.



Para eventuais abusos cometidos por servidores públicos, concessionárias ou prestadores de serviços no exercício de algum serviço público para o Município, cabem as ações regressivas ou outras ações diretamente contra o causador do dano a que o Município possa ter sido açãoado pelo cidadão ou particular que se sentir prejudicado.

**III.** Diante do exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade material do Projeto de Lei nº 30, de 2022, para então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Machado".

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM